

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

“Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 90, de 23 de dezembro de 2010 – Código Tributário e de Rendas do Município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 90, de 23 de dezembro de 2010 - Código Tributário e de Rendas do Município, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 124.....

.....
XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....
§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

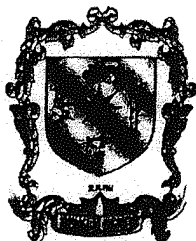
§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 128.....

IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 124 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei."

"Art. 154-A. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA."

Art. 2º Fica revogado, na Lei nº 90, de 23 de dezembro de 2010 - Código Tributário e de Rendas do Município, o § 2º do art. 124.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2020.

Termosires Dias dos Santos Neto
TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020

O Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação desta Casa Legislativa tem por escopo a alteração do Código Tributário e de Rendas do Município de Formosa do Rio Preto – Lei nº 90/2010 adequando a norma municipal às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003, regulamentadora do ISS – Imposto Sobre Serviços.

A alteração da redação do inciso XXV do art. 124 da Lei nº 90/2010 é devida para excluir o item 10.04 desse inciso, fazendo com que os serviços de agenciamento de leasing, franquias e factoring seja devido no local do estabelecimento do prestador, retornando ao que dispunha a LC 116/2003 e desfazendo a alteração trazida pela LC 157/2016.

Os acréscimos dos §§ 6º ao 13 do art. 124 da Lei nº 90/2010 são devidos para adequação às novas definições do tomador de serviços para subsidiar a definição de sujeito ativo do ISS, aperfeiçoando a transferência da tributação da origem para o destino da prestação de serviços trazida pela LC 157/2016.

A alteração do inciso IV do art. 128 da Lei nº 90/2010 visa adequar a substituição tributária em relação aos serviços de administração de cartão de crédito ou débito, elegendo as credenciadoras ou emissoras de cartão de crédito ou débito como substitutas tributárias do ISS devido pelos serviços prestados pelas empresas detentoras das bandeiras dos cartões.

A introdução do art. 154-A na Lei nº 90/2010 visa prevenir conflitos legislativos entre a norma municipal e as editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS - CGOA, comitê este criado pela Lei Complementar nº 157/2020 para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços de assistência médica, planos de saúde humana, planos de saúde animal, administração de fundos de investimentos, administração de consórcios e leasing, previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços, respectivamente. Como o CGOA ainda será instalado e produzirá resoluções que terão caráter nacional, adotar-se-á no Município o disposto nas resoluções, caso conflitem com obrigações postas na legislação municipal. A revogação do § 2º do art. 124 da Lei nº 90/2010, com a redação dada pela Lei nº 189.201, visa não permitir conflito interno na norma, em face da alteração promovida no inciso XXV e o acréscimo do § 6º, ambos do art. 124.

Em vista do exposto no Projeto de Lei em apreço, contamos com o apoio e o necessário empenho dos Ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, junto ao Nobre Parlamento Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2020.

Termosirés Dias dos Santos Neto
TERMOSESIRÉS DIAS DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL